

af. mondeda

23

383737 - C1 / 2008-20769 / M

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachiel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUIZ DA 5ª VARA CIVEL DE
FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL/GO

Processo n.º 200803594253

CAIXA SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede no SCN, Quadra 01, Lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares, - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10 neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES e INES PEREIRA DA TRINDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Os Autores alegam em sua peça vestibular que seu filho, **CLAUDIO RIBEIRO DA TRINDADE**, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em **17/08/1991** e propôs a presente, na qualidade de beneficiários, no sentido de receber a indenização de Seguro DPVAT, no montante de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressaram com a presente ação, pleiteando Máximo indenizável referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

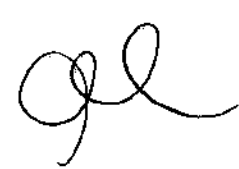
Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).



25

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos Autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:



"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)"

Assim, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelida a efetuar outro pagamento aos possíveis beneficiários.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu filho no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que os beneficiários possam ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.
5º.....
....."

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que os Autores devem sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se os Autores preenchem todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

**SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92
VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE - NECESSIDADE DE DOCUMENTO
COMPROBATÓRIO**

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a este mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; ou b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na



inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminente MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"...Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº



6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

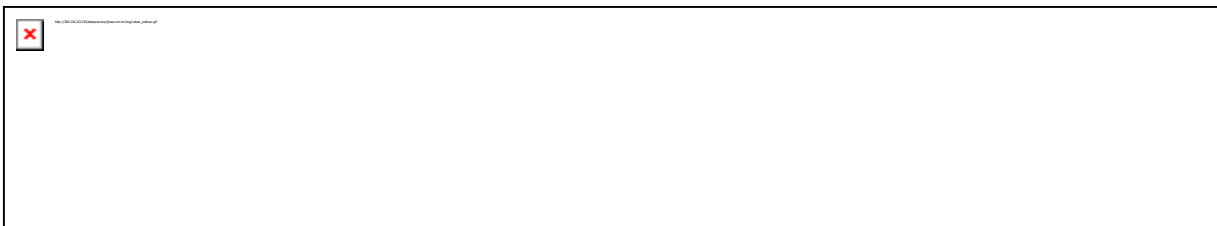
Assim sendo, e uma vez devidamente comprovado nos autos que a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74** e a parte autora não trouxe aos autos prova de qual veículo foi efetivamente o causador do acidente, através do Boletim de ocorrência, ou, se foi ocasionada exclusivamente por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa argüidas pela Ré, o que se admite apenas por amor ao debate, será devida a Autora indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT **à razão de 50% do teto máximo indenizável**, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

01 - O sinistro ocorreu em **data anterior a 14.07.1992, data da publicação da Lei nº 9.441** e a parte autoral invocou, para arrimar o seu direito, o artigo 7º da lei nº 6.194/74, que previa, apenas para os casos de morte por veículo não identificado, indenização de 50% do valor estipulado para os veículos identificados.

02 - Essa situação perdurou até 13.07.1992 (lei nº 8.441), com a diferença a seguir registrada:

a) até o advento da Resolução CNSP-06, de 25.03.86, a regência era da Resolução CNSP 01/75, segundo a qual **o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua**



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª JUIZ DA 5ª VARA CIVEL DE FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL/GO

Processo n.º 2008.0359425-3

CAIXA SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede no SCN, Quadra 01, Lote A, Edifício Number One, 15º, 16º e 17º andares - Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES e INES PEREIRA DA TRINDADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Os Autores alegam em sua peça vestibular que seu filho, **CLAUDIO RIBEIRO DA TRINDADE**, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em **17/08/1991** e propôs a presente, na qualidade de beneficiários, no sentido de receber a indenização de Seguro DPVAT, no montante de R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais).

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressaram com a presente ação, pleiteando Máximo indenizável referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos Autores para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

*"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais**. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."*

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

(...)"

Assim, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compelda a efetuar outro pagamento aos possíveis beneficiários.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA
QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE) .**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu filho no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que os beneficiários possam ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...*** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que os Autores devem sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se os Autores preenchem todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO

SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE – NECESSIDADE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a este mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; ou b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na

inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminente MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"...Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº

6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

Assim sendo, e uma vez devidamente comprovado nos autos que a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74** e a parte autora não trouxe aos autos prova de qual veículo foi efetivamente o causador do acidente, através do Boletim de ocorrência, ou, se foi ocasionada exclusivamente por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa argüidas pela Ré, o que se admite apenas por amor ao debate, será devida a Autora indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT **à razão de 50% do teto máximo indenizável**, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

01 - O sinistro ocorreu em **data anterior a 14.07.1992, data da publicação da Lei nº 9.441** e a parte autoral invocou, para arrimar o seu direito, o artigo 7º da lei nº 6.194/74, que previa, apenas para os casos de morte por veículo não identificado, indenização de 50% do valor estipulado para os veículos identificados.

02 - Essa situação perdurou até 13.07.1992 (lei nº 8.441), com a diferença a seguir registrada:

a) até o advento da Resolução CNSP-06, de 25.03.86, a regência era da Resolução CNSP 01/75, segundo a qual **o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua**

livre escolha. Comprovava o pagamento do prêmio mediante a apresentação do bilhete devidamente quitado na rede bancária;

b) a partir da Resolução CNSP-06/86, o seguro passou a ser contratado simultaneamente com o licenciamento do veículo, sendo **o bilhete emitido junto com o DUT, exceto para as categorias tarifárias 3 e 4 (micro-ônibus e ônibus)**, cuja contratação continuou se realizando via bilhete tradicional.

03 - Como se observa, a parte autoral só teria razão de invocar a lei nº 6.194/74, se o sinistro tivesse sido decorrente de morte causada por **veículo não identificado**, situação em que seria cabível indenização de valor correspondente a 50% da verba da aludida garantia, não sendo exigível, por uma impossibilidade fática (**não identificação do veículo**), a comprovação do pagamento do prêmio.

04 - Improcede argumentar que a irretroatividade não é direito adquirido e que a lei nº 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, ou seja, aquele capaz de obstar a exigência ou implemento de obrigação em tese devida, também deve ser considerado **direito adquirido** para os fins de proteção pelo dispositivo constitucional.

05 - Improcede também porque é de interesse público que a lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que da sua irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranqüilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual **inexiste o Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de Direito não há interesse público de qualquer natureza a defender.**

06 - A atividade seguradora representa um segmento substancial não só na economia nacional como também na mundial. É, por conseguinte, uma parcela significativa no contexto macro-econômico da sociedade. *Sergio Cavalieri Filho*, Desembargador do TJ do estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra "*Programa de Responsabilidade Civil*", consigna:

"Poucos têm em exata dimensão a importância do seguro no mundo econômico moderno; mais do que meio de preservação do patrimônio, tornou-se, também, instrumento fundamental de desenvolvimento. Não fora a segurança que só o seguro pode dar, inúmeros empreendimentos seriam absolutamente inviáveis, dada a enormidade dos riscos que representam" (...).

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos seus princípios econômicos e jurídicos" (Malheiros Editores, 2ª edição, 3ª tiragem, pág. 314).

07 - Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou não, o prêmio - **que é o preço do risco assumido pelo segurador** - é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo, das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o DPVAT, apesar de ser um seguro *"sui generis"*, não foi e não é diferente.

08 - Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi alterada (e só poderia sê-lo por meio de outra lei) e ampliada substancialmente a cobertura, em especial o artº 7º, o cálculo do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. E aí, como em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que, como de direito, essa sensível ampliação da cobertura não retroagiria para alcançar sinistros pretéritos, ocorridos na vigência de outro ordenamento legal, durante o qual o prêmio cobrado não foi compatível com tal ampliação.

09 - Todavia, a lei, destinada a elastecer o alcance social do seguro, lamentavelmente motivou entendimento distorcido sobre o seu alcance, de tal forma que chega a preocupar a estabilidade da operação, em prejuízo de toda a sociedade que dela se beneficia. Tanto é assim que apenas metade dos prêmios arrecadados é atribuída à atividade seguradora, eis que a outra metade destina-se ao SUS (Sistema Único de Saúde) e ao DENATRAN.

10 - A persistir e prevalecer o errôneo entendimento de que a lei nº 8.441 deve retroagir porque tem alcance social, corre-se o sério risco de comprometer economicamente o sistema, de tal ordem que não poderá atender sequer os sinistros normalmente cobertos, muito menos aqueles para os quais não há previsão matemática, nem legal, porque, repetimos, é de direito a não retroação da lei.

11 -Tendo-se presente o ensinamento que decorre desse feliz e correto raciocínio e também o princípio da proporcionalidade, é o momento de decidir o que é mais conveniente para a sociedade: **deixar de cumprir as reais finalidades sociais do seguro e, assim, prejudicar toda a comunidade, ou pagar sinistros suspeitos e não cobertos, o que, muitas vezes, aproveita mais os patronos das causas do que próprios "beneficiários" objeto do alcance social.**

12 - Refletindo sobre tais considerações, cabe prosseguir dizendo que os artigos da lei 6.194, em se fundou a parte autoral, só vieram a ser alterados em julho de 1992 pela lei nº 8.441, a qual, como toda lei civil, só teria efeito retroativo, se assim previsse expressamente em seu texto, o que não é o caso em absoluto. Ao contrário: está expreso no seu art. 2º que a lei entrou em vigor na data da sua publicação, **em 14.07.1992.**

13 - Todos os artigos da lei 6.194/74, alterados pela lei 8.441/92, só têm vigência e eficácia a partir da data em que aquela lei foi publicada, isto é, **bem após a ocorrência do sinistro.**

14 - Este é o princípio tradicionalmente observado no direito positivo brasileiro, que assim vem se mantendo e foi recepcionado pelo Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ainda em pleno vigor e cujo art. 6º dispõe que

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada,"

"§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou".

15 - Por sua vez, a Constituição atual consagrou esse dispositivo entre os direitos e garantias fundamentais, preceituando que

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (CF, art. 5º, XXXVI).

16 - Tal entendimento está consoante com a melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda de julgado do Conselho Recursal do II JEC do Rio de Janeiro e a segunda do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Ementa: Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre - Vítima fatal - Veículo causador do acidente, identificado - Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente - Seguro que só pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro em caso de não identificação do veículo que causa o sinistro. Art. 7º da Lei 6194 de 1974 vigente

à época do fato - Hipótese em que deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a ré, o que não fez - Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido." (Recurso 2000.700.007333-0 - Julg. em 19.10.2000).

"EMENTA: Lei. Irretroatividade. Em respaldo ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revogando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos." (Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339). (Julg. em 22.09.1998).

17 - No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Fenelon Teodoro Reis, cabem ser pinçados os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

"Ora, não seria compreensível que o legislador, instituindo uma qualquer norma, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido".

.....
.....

"Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos."

.....
.....

"Dessarte, resume-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados".

.....
.....

"Como se vê, em situações dessa natureza, incide a regra limitativa ditada constitucionalmente, não se aplicando a lei

nova a pretensões já concretamente existentes".

18 - O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 110495-SP (Reg. 96 646287), proferiu decisão assim ementada:

"SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

19 - O REsp foi ensejado porque a 7ª Câmara do 1º TACSP deu provimento ao recurso de apelação. A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, antes de prolatar seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

"Caso não era de invocar-se a responsabilidade do consórcio formado pelas seguradoras conveniadas, só cabente quando se tratar de indenização por danos ou morte causados por veículo não identificado, na forma do art. 7º da Lei 6.194/74 e da Res. CNSP nº 6, de 1986 (item 35)."

.....

"Caso não era, também, de invocar-se a Lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor."

20 - No seu voto, o digno relator ressalta, com contumaz saber jurídico:

"Essa regra procurou atender à finalidade social de reparação dos danos decorrentes de mortes causadas em acidentes de trânsito, a fim de garantir aos dependentes da vítima, sofredores do dano, embora não identificado o veículo, uma diminuição da lesão, tarifada, como é do sistema (trecho grifado), e mitigada nos termos previstos naquela norma."...

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem

decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior."

20 - Ratificando esse entendimento, os ilustres membros da TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Superior de Justiça assim decidiram, mais recentemente:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

- O dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

- O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido." (Resp. nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, in D.J. 17/09/2001).

Do Voto da Exma. Sra. Ministra Relatora, extraímos:

"(...) No que concerne ao recurso fulcrado na letra 'a' do permissivo constitucional, cinge-se a controvérsia à questão da aplicação do disposto no art. 7º, caput, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, a indenizações por acidentes de veículos ocorridos antes de entrar em vigor essa Lei.

Conforme depreende-se dos autos, o acidente que vitimou o filho dos ora recorrentes ocorreu em 25.10.1981 e foi causado por veículo identificado, a seguradora era

identificada, mas o seguro obrigatório estava vencido.

(...) Atendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis, a norma aplicável ao caso sub judice há de ser aquela prevista na antiga redação do artigo, considerando-se que, não sendo pago o seguro obrigatório do veículo causador do dano, antes do início da vigência da Lei n. 8.441/92, responsável pela indenização era o proprietário do veículo causador do dano e não o Consórcio de Seguradoras.

(...) Com o propósito de evitar possível discrepância de entendimento com o julgado referido, gizo que, no caso sob apreciação, está sendo definida a aplicação da Lei n. 6.194/74 vigente à época da ocorrência do acidente e, por via de consequência, fixando-se a responsabilidade pela indenização do proprietário do veículo causador dos danos, constatando-se, então, a correta aplicação do art. 7º daquele Diploma Legal."

21 - É certo que a Súmula nº 257 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

22 - A pura e simples leitura da Súmula poderia levar ao equivocado entendimento de que **todas** as indenizações do Seguro Obrigatório - DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são todos referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n 8.441, de 13 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp nº 200838/GO - Recorrente: Sol de Seguros S/A - Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. **Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.**

REsp nº 144583/SP - Recorrente: Romilda Costa Gusmão - Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. **Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.**

REsp nº 67763/RJ - Recorrente: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros - Recorrido: Alcione Pereira da Silva. **Sinistro ocorrido 13 de setembro de 1992.**

23 - Conforme destacado, nos três julgados acima relacionados, que ensejaram a edição da Súmula nº 257, os sinistros ocorreram **após** a entrada em vigor da Lei nº 8.441, publicada no DOU de 14.10.92, data em que entrou em vigor, conforme art. 2º da referida lei.

24 - No caso dos autos, o sinistro ocorreu em **FEVEREIRO DE 1986**, isto é, **antes** da entrada em vigor da Lei nº 8441/92 e durante a vigência da Lei 6194/74, **razão pela qual a Súmula nº 257 não se aplica ao caso concreto.**

25 - Por isso tudo é que, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos e comentados, qualquer outra decisão fora deste raciocínio lógico e do ordenamento legal hostilizaria não só esse próprio ordenamento como também os princípios gerais de direito e a Constituição Federal, a respeito da qual cabe destacar:

"Se é a própria Constituição que consagra o princípio da não-retroatividade, seria uma contradição consigo mesma se assentasse para todo o ordenamento a idéia do respeito às situações jurídicas constituídas e, simultaneamente, atentasse contra esse conceito" (Caio Mário, *"Instituições"* - citado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria A . Nery in *"Código de Processo Civil Comentado"* - 5ª edição, ano 2001, pág. 23).
fev 2003- s.f.faro-lgd

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Autores é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Os Autores apresentaram sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar certidão de óbito.

Urge a imperiosa necessidade de se verificar se há aos autos documento revestido de legalidade que comprove, com clareza, que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito narrado.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor"
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, no caso de ser comprovado que não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
(...)."**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA pela **Lei 11.482/07**.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.**

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela **substituição do pólo passivo da presente demanda**, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Em prosseguimento, requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, sendo a presente demanda julgada **extinta sem julgamento do mérito**, conforme preconiza o **artigo 267, incisos I, IV e VI da Lei Adjetiva Civil**, haja vista a:

- (I) **ILEGITIMIDADE ATIVA** dos Autores na presente demanda;
- (II) **FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO**, qual seja o **registro de ocorrência válido** produzido na hora e local do acidente através de perícia realizada por autoridade competente;

Requer ainda a Ré que a presente demanda seja julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil, devido a falta de nexo causal entre a morte da vítima e o acidente noticiado.

Por conseguinte, deve a Autora sob pena de extinção do feito com julgamento de mérito apresentar o bilhete devidamente quitado em rede bancária, conforme todo o exposto, vez que o Sinistro narrado ocorreu em época em que se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.194/74, **razão pela qual na remota hipótese de condenação faz jus aos Autores a tão somente 50% (cinquenta por cento) do quantum indenizatório previsto na Lei 11.482/2007**.

Caso ultrapassadas, requer a Ré que no caso de condenação seja observada a plena vigência da Lei 11.482/2007 que estipula o valor indenizatório para os casos de morte a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vale ressaltar que, na longínqua hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios** sejam computados a partir da citação válida, **conforme disposto no art. 405 do Código Civil** e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no **§2º, do art. 1º da Lei 6.899/81**, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de **procedência parcial** deverá ser observada a regra contida no **art. 21 do Código de Processo Civil**, **custas pro rata, e honorários compensados**.

Há de se ressaltar que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50, requer ainda que o pedido de honorários advocatícios seja indeferido.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 01 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huezo
OAB/GO 22.504

